

**Processo PJE nº 0000192-42.2019.8.17.3000**

**Consulente:** Cartório de Registro Civil do 15º Distrito Judiciário da Capital (05.138.218/0001-20).

**Interessado:** Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

**Assunto:** Consulta.

### **CONCLUSÃO**

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 08/01/2020.

**Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Corregedor Geral da Justiça.

## **Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais**

Procedimento Preliminar Prévio nº 827/2019/2019-CGJ

Tramitação nº 835/2019

Decisão

Vistos, etc.

Procedimento Preliminar Prévio instaurado por decorrência reclamação vertida para compelir a titular do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Capital a proceder com a restauração do Livro 6-I, de Indicador Real.

Regularmente notificada, a titular da Serventia reclamada prestou tempestivamente informações, nas quais, em suma, disse que ao assumir a titularidade da Serventia (1991), de imediato, antes mesmo da edição do Provimento nº 23, do CNJ - Conselho Nacional de Justiça, encaminhou a esta Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial da Capital, o Ofício nº 99/92, datado de 08/04/1992, noticiando a existência e o estado de conservação de diversos livros do Cartório, dentre eles o Livro 6-I, de Indicador Real.

Ainda em suas informações, as quais, diga-se, vieram acompanhadas de farta documentação, disse que todos os livros foram postos à restauração, todavia, alguns deles, devido ao estado em que se encontravam, somente puderam ser restaurados em parte e, nesse contexto, encontra-se o Livro 6-I, de Indicador Real.

Conclui as informações, aduzindo que permanece impossibilitada de certificar a ocorrência ou não de mutações sobre o imóvel de interesse da reclamante, consoante já certificado anteriormente, porquanto ausentes documentos informativos e necessários para se alcançar a certeza jurídica a ser posta em certidão a ser emitida com base nos dados consignados no Livro 6-I, de Indicador Real.

Era o que tinha de importante a ser relatado.

De início faço o destaque que para instauração de um Processo Administrativo Disciplinar (PAD) não basta apenas a existência de um fato ou uma suspeita, deverá estar presente, necessariamente, o justo motivo e o *fumus boni iuris*.

No caso concreto a titular da Serventia recebeu os livros já danificados por desídia do então responsável pela Serventia, ficando, portanto, nessa seara afastado qualquer indício de prática de falta disciplinar pela mesma.

Quanto ao pedido para ser restaurado o Livro 6-I, de Indicador Real, a titular da Serventia do 1º Cartório de Registro de Imóveis, assim já procedeu, consoante faz prova os documentos de fls. 22/29, razão pela qual esse pleito fica sem objeto.

Demais, para suprir a ausência de elementos necessários para a obtenção de certidão noticiando a existência ou não de ônus reais ou de outras naturezas relativamente ao imóvel da reclamante, deverá esta buscar as vias ordinárias, através da qual poderá produzir as provas necessárias a alcançar o fim almejado.

Portanto, diante da inexistência de ilícito administrativo, e considerando que o procedimento de restauração do Livro 6-I, de Indicador Real, já foi muito providenciado pela Titular do 1º Cartório de Registro de Imóveis, determino o arquivamento deste Procedimento Preliminar Prévio.

Com o trânsito em julgado, archive-se com as anotações necessárias.

Cumpra-se, publique-se.

Recife, 13/01/2020

Juiz Carlos Damião Lessa

Corregedor Auxiliar Extrajudicial Capital